

Recurso Especial Cível nº 0022251-42.2019.8.19.0066

Recorrente: IASMIM MENEZES DE MELO LOPES FREITAS

Recorrida: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO  
MÉDICO

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 941/946, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face do acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 918/927, assim ementado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DURANTE GESTAÇÃO DE ALTO RISCO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DURANTE GESTAÇÃO DE ALTO RISCO, COM DESFECHO EM ÓBITO FETAL, SUPOSTA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, TRATAMENTO DESUMANIZADO E MANEJO INADEQUADO DO NATIMORTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE DA PROVA PERICIAL E OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE AUTÔNOMA DAS FALHAS HUMANITÁRIAS E ASSISTENCIAIS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA PROVA PERICIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA. PROVA PERICIAL SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA*

TESTEMUNHAL. ART. 370 DO CPC. LAUDO PERICIAL COMPLETO, COERENTE E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 473 E 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMPLEMENTADO POR ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES E APTO AO PLENO ESCLARECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA OU DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERÍCIA JUDICIAL QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA, IMPERÍCIA OU FALHA ASSISTENCIAL, CONCLUINDO QUE O ÓBITO FETAL DECORREU DAS COMPLICAÇÕES INERENTES À GESTAÇÃO DE ALTO RISCO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, TRATAMENTO DESUMANIZADO, AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO PSICOLÓGICO, VIOLAÇÃO AO DIREITO AO LUTO E MANEJO INADEQUADO DO NATIMORTO. MERO DESFECHO OBSTÉTRICO DESFAVORÁVEL E A DOR DECORRENTE DA PERDA GESTACIONAL QUE, POR SI SÓS, NÃO ENSEJAM O DEVER DE INDENIZAR. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO, DEFEITO DO SERVIÇO E NEXO CAUSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE RECURSAL, SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.”

Inconformada, a recorrente sustenta violação aos artigos 370 e 442, do Código de Processo Civil. Pontua que o acórdão recorrido, ao cancelar o indeferimento da prova testemunhal, partiu de premissa equivocada, a de que a

controvérsia seria exclusivamente técnica. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 950/955.

**É o brevíssimo relatório.**

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pela recorrente em face da recorrida objetivando, em síntese, o pagamento de compensação por danos morais, em razão de alegada falha na prestação de serviços de atendimento hospitalar durante gestação de alto risco, com desfecho em óbito fetal, além de suposta violência obstétrica, consistente em tratamento desumanizado e ofensivo dispensado pela equipe médica, bem como do alegado manejo indevido do corpo do natimorto, que teria sido inicialmente tratado como resíduo hospitalar, sem observância das cautelas sanitárias e sem o devido consentimento familiar. Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos autorais. Interposta apelação pela autora, o Colegiado negou provimento ao recurso.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

*“Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.*

*Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegado erro médico e falha na prestação de serviços hospitalares durante atendimento obstétrico que culminou em óbito fetal.*

*Em síntese, a autora sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, a nulidade da prova pericial por alegada insuficiência técnica e, no mérito, a responsabilidade civil*

*da instituição hospitalar pelos danos decorrentes da assistência obstétrica prestada, bem como pelas alegadas falhas humanitárias verificadas durante sua internação.*

*Por sua vez, a ré sustenta inexistência de cerceamento de defesa, a suficiência da prova pericial, a adequação dos protocolos adotados e a ausência de demonstração de falha na prestação do serviço.*

*A controvérsia recursal cinge-se a verificar: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) a alegada nulidade da prova pericial; e (iii) a responsabilidade civil da instituição hospitalar pelos fatos narrados na petição inicial.*

*Inicialmente, não prospera a preliminar de cerceamento de defesa.*

*Nos termos do artigo 370 do CP, compete ao magistrado, na condição de destinatário da prova, determinar a produção daquelas necessárias ao julgamento da causa, bem como indeferir diligências inúteis, impertinentes ou meramente protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada.*

*No caso concreto, a controvérsia possui natureza predominantemente técnica, envolvendo a adequação da assistência obstétrica prestada, a evolução clínica da gestação de alto risco, a indicação das condutas médicas adotadas, a viabilidade fetal e a regularidade dos procedimentos hospitalares.*

*Em demandas dessa natureza, a prova pericial constitui o meio probatório por excelência, por demandar conhecimentos científicos incompatíveis com a percepção ordinária das testemunhas.*

*A prova oral requerida pela autora não se mostrava apta a infirmar as conclusões técnicas extraídas da perícia judicial, elaborada com base na análise dos prontuários médicos, exames complementares, literatura especializada e esclarecimentos posteriormente prestados pela expert.*

*Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que o juiz pode indeferir prova testemunhal quando os elementos já constantes dos autos forem suficientes à formação de seu convencimento, especialmente em lides de natureza eminentemente técnica.*

*Ademais, as alegações relacionadas ao tratamento dispensado pela equipe hospitalar foram examinadas à luz do conjunto probatório existente, inexistindo demonstração de que a oitiva de testemunhas fosse imprescindível para a solução da controvérsia.*

*Somado a isso, a insurgência da autora quanto à necessidade de reabertura da instrução, para oitiva de testemunhas acerca de suposta violência obstétrica, igualmente não altera o desfecho da controvérsia, pois os fatos relevantes para a solução da causa foram suficientemente examinados pelos documentos médicos e pela prova técnica produzida, sem prejuízo de que eventual desconforto, rigor ou frieza na comunicação, desacompanhados de prova idônea de excesso, abuso ou tratamento discriminatório relevante, não se convertem automaticamente em ilícito indenizável.*

*Nessas circunstâncias, o julgamento antecipado da lide não importou violação ao contraditório ou à ampla defesa, inexistindo o alegado cerceamento.*

[...]

*De igual modo, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da prova pericial.*

*Isso porque o laudo pericial apresenta fundamentação técnica suficiente, responde aos quesitos formulados pelas partes e foi complementado mediante sucessivos esclarecimentos prestados pela perita, que enfrentou as impugnações apresentadas pela autora sem alteração de suas conclusões quanto a regularidade da conduta médica e hospitalar.*

*Ademais, a perícia consignou que a gestação evoluiu com complicações inerentes ao quadro clínico apresentado, notadamente placenta prévia parcial e posterior adramnia, circunstâncias associadas a elevado risco obstétrico e perda fetal, concluindo pela inexistência de negligência, imprudência, imperícia ou falha assistencial imputável aos profissionais responsáveis pelo atendimento.*

*Oportuno destacar que a repetição de esclarecimentos periciais, a despeito de sucessivas manifestações da autora, não produziu qualquer elemento apto a comprometer a validade da prova, tampouco a afastar as conclusões do expert judicial.*

*De fato, o processo civil contemporâneo privilegia a busca da verdade possível e a cooperação processual, mas não se pode confundir inconformismo da parte com insuficiência probatória.*

*Contudo, inexistindo contradição insanável, obscuridade ou omissão relevante na prova técnica, descabe a substituição da perícia regularmente produzida por novo exame apenas porque a conclusão não se mostrou favorável à tese autoral.*

*[...]*

*Em suma, a pretensão recursal revela, em verdade, mero inconformismo com o resultado da perícia, circunstância que, por si só, não autoriza sua renovação.*

*Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.*

*A responsabilidade civil das instituições hospitalares, em relações de consumo, submete-se ao regime do artigo 14 do CDC, respondendo objetivamente pelos defeitos na prestação dos serviços.*

*De todo modo, mesmo sob a disciplina objetiva do microssistema consumerista, permanece indispensável a demonstração da existência de defeito do serviço, do dano experimentado e do nexo de causalidade entre ambos.*

*Quando a controvérsia envolve atos técnicos próprios da atividade médica, exige-se, ainda, prova de que a conduta adotada se afastou dos parâmetros científicos reconhecidos pela literatura especializada.*

*No caso concreto, o conjunto probatório não revela falha na prestação do serviço apta a caracterizar a responsabilização pretendida.*

*A documentação médica, aliada à perícia judicial, demonstra que a autora apresentava gestação de alto risco, cuja evolução clínica revelou complicações graves e progressivas, com diagnóstico de placenta prévia parcial e posterior evolução para adramnia, culminando, infelizmente, no óbito fetal.*

*Concluiu a expert que a equipe assistencial adotou, em cada etapa, as providências compatíveis com a condição clínica então apresentada, em estrita observância aos parâmetros técnicos e à literatura médica aplicável, inexistindo elementos seguros que indiquem atraso no diagnóstico, omissão terapêutica ou atuação desconforme à boa prática médica.*

*Acrescido a isso, a prova técnica afastou a alegação de que teria havido negligência na primeira avaliação, pois, à luz dos elementos/dados disponíveis naquele momento, não*

*havia indicação inequívoca de internação imediata ou de conduta diversa daquela efetivamente implementada.*

*No tocante à alegação de que o feto teria apresentado viabilidade extrauterina ou de que haveria contradições nos relatórios médicos, também não há suporte probatório para acolhimento da tese recursal.*

*A perícia foi expressa ao consignar que o feto nasceu sem vida, apresentando peso inferior a 500 gramas e ausência de batimentos cardíacos no desfecho, circunstâncias que afastam a alegação de erro na assistência neonatal ou responsabilidade pelo desfecho óbito.*

*De todo modo, eventuais divergências terminológicas constantes de registros administrativos ou expressões pontuais anotadas nos prontuários não bastam, por si sós, para infirmar a realidade clínica apurada pelo laudo judicial, sobretudo quando os esclarecimentos prestados pela expert foram reiteradamente consistentes e convergentes.*

*Quanto à alegada violência obstétrica, ao tratamento desumano, à ausência de acolhimento psicológico, às dificuldades impostas ao luto materno e ao suposto manejo indevido do natimorto, cumpre reconhecer a extrema sensibilidade do tema e a profunda dor inerente à perda gestacional.*

*Nessa perspectiva, a tutela da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde, do respeito à integridade psíquica e do humanismo na assistência hospitalar, à luz dos artigos 1º, III, 5º, V e X, 6º e 196 da Constituição Federal, impõe que a atuação das instituições de saúde observe padrões éticos, técnicos e humanitários.*

*De igual modo, o microssistema consumerista, especialmente os artigos 6º, I e VI, e 14 do CDC, exige serviço adequado, seguro e eficiente.*

*Desse conjunto normativo decorre que o atendimento obstétrico deve observar não apenas os protocolos médicos, mas também os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à saúde, do respeito à integridade psíquica da paciente e da humanização da assistência.*

*Com efeito, a perda gestacional constitui experiência de extrema intensidade emocional, impondo às instituições hospitalares o dever de atuação ética, respeitosa e compatível com a vulnerabilidade da gestante.*

*Não obstante, a responsabilização civil não decorre da simples ocorrência de desfecho trágico, nem da natural e legítima dor decorrente do luto perinatal.*

*Para tanto, é indispensável a demonstração objetiva de comportamento abusivo, humilhante, discriminatório ou omissivo, apto a extrapolar o sofrimento moral inerente à própria perda e a caracterizar falha juridicamente relevante na prestação do serviço.*

*Nos autos, entretanto, não se evidenciou suporte probatório suficiente para afirmar que a equipe hospitalar tenha praticado violência obstétrica, adotado tratamento desumano ou conduzido de forma inadequada o manejo do natimorto.*

*Ao contrário, a prova produzida indica que o atendimento foi prestado de acordo com as condições clínicas apresentadas, que o encaminhamento ao centro cirúrgico foi realizado por critério médico e que o manejo do natimorto observou os protocolos aplicáveis, inclusive que o corpo foi disponibilizado aos familiares para sepultamento após a manifestação de interesse, inexistindo demonstração de descarte irregular, afronta às normas sanitárias ou violação ao direito ao luto.*

*As alegações de tratamento ofensivo e de falhas no acolhimento psicológico, embora revelem sofrimento profundamente compreensível diante da perda experimentada, não encontram respaldo probatório suficiente para caracterizar ilícito indenizável.*

*Nessa perspectiva, a dor vivenciada pela autora merece absoluto respeito e consideração.*

*Contudo, o dever de indenizar exige prova segura da existência de falha na prestação do serviço ou de conduta ilícita imputável à instituição hospitalar, não sendo possível presumir responsabilidade exclusivamente em razão do desfecho obstétrico desfavorável.*

*Ausentes prova do defeito do serviço, do ato ilícito e do nexo causal, correta se mostra a sentença de improcedência.*

*A pretensão recursal, em realidade, busca substituir a valoração conferida pelo Juízo ao conjunto probatório por interpretação diversa dos fatos, providência que não encontra amparo nas provas produzidas.*

*Diante desse contexto, impõe-se a manutenção integral da sentença recorrida."*

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **que entendeu que a prova oral requerida pela autora não se mostrava apta a infirmar as conclusões técnicas extraídas da perícia judicial, elaborada com base na análise dos prontuários médicos, exames complementares, literatura especializada e esclarecimentos posteriormente prestados pela expert, concluindo que a jurisprudência é firme no sentido de que o juiz pode indeferir prova testemunhal quando os elementos já constantes dos autos forem suficientes à formação de seu convencimento, especialmente em lides de natureza eminentemente técnica, não sendo o caso de violação à ampla defesa e ao contraditório**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (**Súmula n. 7 do STJ**).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).”*

*“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)”*

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente